

Registro: 2016.0000468788

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005232-95.2009.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que são apelantes YEGA SOUZA DAS CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR), ANA SOUZA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e DIEGO HENRIQUE SOUZA DAS CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROSANA RAMOS DOS SANTOS.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0005232-95.2009.8.26.0642

Apelantes: Yega Souza das Chagas (Justiça Gratuita), Ana Souza Costa e Diego

Henrique Souza das Chagas

Apelado: Rosana Ramos dos Santos

Comarca: Ubatuba

Voto nº 3690

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005232-95.2009.8.26.0642

COMARCA: UBATUBA - 1ª V. JUDICIAL

APTE: YEGA SOUZA DAS CHAGAS e DIEGO HENRIQUE SOUZA DAS

CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDA:** ROSANA RAMOS DOS SANTOS

**VOTO Nº 3690** 

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Controvérsia quanto à dinâmica dos fatos Versões conflitantes das partes – Dever dos autores de comprovarem os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiram, porquanto não comprovada a responsabilidade da ré no acidente – Sentença mantida – **Recurso não provido.** 

A r. sentença de fls. 143/145, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de reparação de danos proposta pelos ora apelantes YEGA SOUZA DAS CHAGAS e DIEGO HENRIQUE SOUZA DAS CHAGAS, contra a apelada ROSANA RAMOS DOS SANTOS, em decorrência de acidente envolvendo o automóvel dirigido pela ré e motocicleta pilotada pelo genitor dos



autores.

Irresignados, recorrem os autores pugnando pela inversão do julgado, sob o fundamento de que restou incontroverso nos autos que a ré deu causa ao acidente ao adentrar em via preferencial, devidamente sinalizada, em alta velocidade, colidindo frontalmente com a motocicleta do genitor dos requerentes, que veio a falecer, razão pela qual fazem jus à reparação dos danos reclamados na exordial.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com oferecimento de contrarrazões (fls.158/163).

#### É o relatório.

De início, registre-se que fui designado para assumir e terminar o acervo redistribuído nesta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado a partir do dia 16.05.2016, aberta a conclusão destes autos no dia 17.05.2016.

Frise-se também que interposto o presente recurso de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e a matéria nele abrangida observará a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC<sup>1</sup>.

Superada tais premissas, passo ao voto.

Segundo depreende da petição inicial, o veículo conduzido pela ré trafegava sentido bairro-centro, no Km 40.2 da Rodovia BR 101, próximo à Praia Vermelha do Norte, colidindo frontalmente com a motocicleta conduzida pelo genitor dos autores, que vinha em sentido contrário, centro-bairro, causando a morte do condutor e provocando lesões graves na outra ocupante que se encontrava na garupa daquele veículo. Consta, ainda, que a ré adentrou a via preferencial em alta velocidade e, devido ao abalroamento, a moto foi projetada para fora da pista.

Em sua resposta, a ré negou a responsabilidade pelo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 14, CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".



acidente, afirmando que não agiu com imprudência, pelo contrário, a sua condição de gestante lhe impunha uma conduta protetiva e cuidadosa. Ademais, a pista estava molhada, porque no dia do evento danoso havia chovido, de modo que conduzia o seu veículo abaixo da velocidade permitida pela rodovia. Atribuiu à parte contrária a culpa pelo acidente, ao argumento de que, ao realizar uma curva, se deparou com a moto da vítima, que trafegava pela contramão de direção.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas em depoimento pessoal a representante dos autores - ANA SOUZA COSTA - e uma testemunha arrolada pela ré – DANIEL ABREU S. CAFERRO - (fls. 103 e 115), sobrevindo a r. sentença recorrida (fls. 143/145).

Com efeito, o artigo 186 do Código Civil estabelece: "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito". Enquanto que o artigo 927 dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Sobre a responsabilidade civil, decorrente da prática de ato ilícito, lecionam **ORLANDO GOMES** e **SILVIO VENOSA** que "ato ilícito é, assim, a ação ou omissão culposa com a qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do direito privado, causando-se dano a outrem. O conceito de ato ilícito implica a conjunção dos seguintes elementos a) ação, ou omissão, de alguém, b) a culpa do agente; c) violação de norma jurídica de direito privado; d) dano a outrem". (Introdução ao Direito Civil, 7ª. ed., Forense).

Portanto, tratando-se de responsabilidade civil, fundada na culpa subjetiva, incumbia aos autores a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, Código de Processo Civil de 1973.

A propósito, discorrendo sobre o ônus da prova, **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** (Curso de Direito Processual, v. 1, Forense, pág. 437) lembra que "(c)ada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicada pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a



prova, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretenso direito. 'Actore non probante absolvitur reus' ".

Nesse sentido, verifica-se que as partes apresentaram versões conflitantes para o mesmo fato, pois cada uma imputa à outra a responsabilidade pelo acidente e, consequentemente, a culpa pela colisão. Logo, a dinâmica do acidente deveria ter sido melhor esclarecida por outros meios de prova complementares, como por exemplo, a prova testemunhal, o que se deu de forma insuficiente.

A única testemunha ouvida em juízo (fl. 115) declara não haver presenciado o acidente, dizendo que chegou ao local logo após a colisão e observou que o automóvel estava no acostamento, enquanto a moto fora projetada para além do acostamento da pista. No mesmo sentido, o depoimento pessoal da representante dos requerentes, que se limitou a relatar aquilo que ouviu de outras pessoas (fl. 103); ou seja, a partir de tais informações não é possível extrair a culpa da requerida pela eclosão do evento danoso.

A alegação de que o veículo da apelada adentrou na via preferencial em alta velocidade restou isolada nos autos. O boletim de ocorrência juntado a fls.16/19 também não traz um mínimo de certeza quanto à real dinâmica do acidente e o causador do dano.

Desse modo, tem-se que os autores não lograram êxito em comprovar o que alegaram e, diante da fragilidade da prova que produziram, outras solução não restava ao julgador senão reconhecer a improcedência do pedido iniciall.

Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de Trânsito — Colisão de veículos em cruzamento dotado de semáforo — Motorista que se atribuem reciprocamente a culpa pela inobservância da sinalização — Ação de indenização improcedente — Se a prova é colidente, não havendo como fazer prevalecer um posicionamento sobre o outro, a improcedência da ação de indenização por acidente



automobilístico se impõe (1ºTACivSP - Ap. 323.699 - Capital - rel. Juiz, hoje Des., MARCUS ANDRADE - V.U).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**CARLOS VON ADAMEK** 

Relator